



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602897-89.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ALEX BUENO KENNE E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DO FEFC. USO DE RECURSO DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL OU CONTRATUAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45466473), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 4.400,00 (ID 45486943).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou impropriedades na prestação de contas e irregularidades consubstanciadas em não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

**O item 1.1 do parecer conclusivo** registra três impropriedades na prestação de contas, também apontados o exame de contas (ID 4546647), assim descritos pela unidade técnica:

"1.1 Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

- Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

1.2 Foram declaradas doações diretas realizadas por partido político, oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR: 89.455.091/0001-63 - Direção Estadual/Distrital - PTB - RIO GRANDE DO SUL - Nº RECIBO 140330700000RS000001E ESPÉCIE: Transferência eletrônica - VALOR (R\$) 3.400,00

DOADOR: 89.455.091/0001-63 - Direção Estadual/Distrital - PTB - RIO GRANDE DO SUL - Nº RECIBO 140330700000RS000002E - ESPÉCIE: Transferência eletrônica - VALOR (R\$) 1.000,00

1.3 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), uma vez que o prestador de contas não declarou as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 4.400,00, conforme detalhado no item 4.1.1."

No caso dos autos, verifica-se que o candidato declarou um total de recursos recebidos no montante de R\$ 2.500,00, provenientes de recursos estimáveis (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001649792>).

Contudo, conforme apontado no parecer conclusivo, o candidato não declarou na prestação de contas receitas financeiras oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 4.400,00, e tampouco as despesas realizadas com esses recursos, o que se constata nos extratos disponibilizados pelo TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001649792/extratos>).

O candidato, embora intimado, não apresentou esclarecimentos.

Nesse contexto, as impropriedades elencadas afetam a essência da prestação de contas e, notadamente no que se refere aos recursos públicos recebidos, consubstanciam-se em irregularidade atinente ao uso de recursos oriundos do FEFC.

**O item 4.1.1 do parecer conclusivo** indica irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, porquanto em desacordo com os termos do art. 53, II, e art. 60 c/c o art. 35, §12, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica indicou que "Não foram apresentados os documentos fiscais das despesas, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Ainda, em se tratando de documentação de comprovação dos gastos com pessoal, o prestador deveria apresentar a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado" (ID 45486943).

Intimado, o candidato não se manifestou.

No caso concreto, foi elencada irregularidade referente a gastos com recursos

da conta do FEFC sem qualquer comprovação, pois não há contrato ou documento fiscal para embasar as despesas realizadas com ASSIS GABRIEL LISBOA (R\$ 2.400,00 e R\$ 1.000,00) e CLAUDIA DA SILVA SZORTYKA (R\$ 1.000,00), realizadas via TED ou transferência bancária.

Nesse contexto, essa Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar nos autos documentos que pudessem, minimamente, embasar eventuais despesas realizadas com as pessoas nominadas, de modo que, embora o pagamento tenha sido realizado com recursos

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001649792/extratos>), não há comprovação do gasto eleitoral.

A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a verificação da natureza dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos, impossibilitando a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, o gasto apontado mostra-se irregular, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, e atinge o valor de R\$ 4.400,00, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, a irregularidade (R\$ 4.400,00) corresponde a 63,76% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 6.900,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais, determinando-se o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

